



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TJPE |
| FLS 124 |
+-----+

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

~~Randieliz Silva Pereira Gomes~~
Técnico Judiciário
Matrícula: 182.814-2
Núcleo de Distribuição



0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	ELS.	
	125	
+	-----	+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 13 de fevereiro de 2015.

W. M. L. S. A. S.
Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos
DE CUSO RETRATIVA que
em seguida se vê(em).

Recife, 02 de 03 de 2015
@

Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO RETRATATIVA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 109/110), que negou seguimento ao recurso de Apelação da agravada/autora, mantendo a Sentença que condenou a agravante/ré ao pagamento de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora pelas vias administrativas.

No recurso de Agravo (fls. 113/118), requer a agravante/ré a declaração de nulidade dos atos posteriores à Sentença diante da ausência de intimação desta decisão aos causídicos da agravante/ré, devendo ser reaberto prazo para interposição de eventual recurso.

Analisando-se os autos e, mais precisamente, a certidão de intimação da Sentença de fls. 86/87, verifico a ausência do nome do advogado da agravante/ré no teor da intimação, conforme requerido à petição de fl. 81, violando-se o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme julgado colacionado abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FALTA DE



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

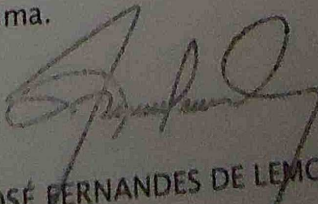
1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ocorrer a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome da parte e do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC. Precedentes.
2. No caso dos autos, vários Sindicatos de Conselho de Fiscalização Profissional não foram previamente intimados do julgamento do recurso especial que, por isso, deve ser anulado, para a correção da autuação do feito e, posteriormente, nova inclusão em pauta.
3. Questão de ordem acolhida, para anular-se o acórdão de fls. 2.549/2.568.
4. Em consequência, declara-se a perda de objeto de todas as petições e embargos declaratórios relativos ao aresto anulado.
(STJ, REsp 507536 / DF, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo todos os atos posteriores à Sentença com relação à parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, restituindo-se o prazo recursal, devendo ser regularmente intimada da Sentença e, caso queira, que seja interposto o recurso cabível.

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem do 1º grau, devendo a secretaria da 2ª Vara da comarca de Escada proceder a inclusão do nome do causídico da parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, na certidão de intimação da Sentença de fls. 84/85, sendo republicada a mesma.

Publique-se. Intime-se.

Recife, .


DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator



0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	0128	
+	-----	+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 3 de março de 2015.

Luiz Cristino
Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos
Deasão que
em seguida se vê(em).

Recife, 01 de 03 de 20 15
D

Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO

Verificando-se a incorreção constante no último parágrafo da decisão de fls. 126/127, corrijo de ofício e substituo a referida página.

Recife, . . .

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator



0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ag na Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	1309	+

2
3

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
49/2015 de 16/03/2015 o
Despacho/Decisão de fls 126/127.

Recife, 16 de março de 2015

Resende

Diretoria Cível



0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	ELS	
	13/04	
+	-----	+

32
S

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
decisão terminativa retro em
23/03/2015

Recife, 22 de abril de 2015.

Aluísio Valadão
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Escada - Segunda Vara da Comarca de
Escada.

Recife, 22 de abril de 2015.

Aluísio Valadão
Diretoria Cível

132
~~ENS~~

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca; Do que
fiz este termo.
Escada, 29 / 04 / 15

ENS

Chefe de Secretaria

pi

Rh

Cumpra-se com o disposto em
fl. 127 intimando a sentença
o advogado indicado.

Em 29/4/15

Atuldo S. Per

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos
do MM. Juiz de Direito desta Juízo
Dou.fé. Escada, 29 / 04 / 15.

Chefe de Secretaria
1ª Vara Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0133

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 24 de novembro de 2015, fls. 1348/1349 sob número de edição 213/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 24 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este

JUIZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Edição nº 213/2015 Recife - PE, terça-feira, 24 de novembro de 2015

1349 Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho

SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado, Escada, 29 de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0134

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 25 de novembro de 2015, fls., 1053/1054, sob número de edição 214/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 25 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G Albuquerque
Chefe Secretaria

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este

JUIZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Edição nº 214/2015 Recife - PE, quarta-feira, 25 de novembro de 2015

1054

Advogado: RJ114089 - Fabio João Solto

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho: SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado, Escada, 29 de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR.

Sentença:

2ª Vara da Comarca da Escada Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classe : Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT **Autoras :** Silvia Rosângela Silva **Réu :** Sul América Seguros S/A A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente à R\$ 16.651,99 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios. Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passada pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo. **DECISÃO:** No mérito, a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, na conformidade da redação original do art. 7º, da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser lido o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a ter por força da Lei 8.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentação essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado. De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado. A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos aludidos, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito. Na verdade as

disposições das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e consequentemente corrigir a expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente. A proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas antinflacionárias, culminando com o advento da Constituição da República de 1988. Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência. Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia. Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda. Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória. Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e consequente cumprimento de sentença nestes próprios autos. Escada, 22 de abril de 2013. JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.

135
11